

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2013**  
**(Do Deputado Glauber Braga)**

Dispõe sobre a escolha dos membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício profissional serão eleitos por voto, direto e secreto, dos profissionais inscritos.

§ 1º O voto para as eleições de que trata o *caput* será obrigatório, salvo impossibilidade de comparecimento devidamente justificada.

§ 2º Ressalvam-se do disposto no § 1º os casos em que legislação específica estabeleça o voto facultativo.

Art. 2º Os Conselhos Federais e Regionais deverão ajustar seus estatutos às disposições desta lei.

§ 1º Os mandatos iniciados antes da conclusão do prazo previsto no art. 4º serão cumpridos em conformidade com a legislação em vigor à época da posse.

§ 2º As vagas decorrentes do término dos mandatos exercidos por profissionais indicados por instituições de ensino ou entidades

**\*ECCDF66A37\***  
**ECCDF66A37**

representativas de classe ou por membros natos, ocorrido após o início da vigência desta lei, serão preenchidas de acordo com o *caput* do art. 1º.

Art. 3º Caberá aos Conselhos Federais resolver sobre os casos omissos nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva instituir a eleição direta para escolha de todos os membros dos Conselhos Federais e Regionais incumbidos da fiscalização do exercício de profissões.

Atualmente, os procedimentos predominantes na escolha dos Conselheiros são: para os Conselhos Federais, eleição indireta por delegados eleitorais; para os Conselhos Regionais, eleição direta pelos profissionais inscritos.

Apenas nove dos vinte e nove Conselhos Federais realizam eleições diretas. Os seguintes procedimentos são utilizados, de forma isolada ou combinada, pelos Conselhos Federais, em conformidade com as respectivas leis de criação: eleição direta de seus membros pelos profissionais inscritos; eleição indireta por delegados regionais; indicação por instituições de ensino ou por entidades representativas de classe; sorteio a partir de indicação por instituições de ensino; e manutenção de membros natos.

Para os Conselhos Regionais, adotam-se, isoladamente ou em conjunto, os seguintes procedimentos: eleição direta pelos profissionais inscritos; indicação de membros por entidade de classe; e manutenção de membros natos. Entre os Conselhos Regionais, apenas os de Química realizam unicamente eleição indireta para escolha de seus membros, por meio de delegados provenientes de instituições de ensino e sindicais.

Os Conselhos profissionais são entidades de natureza autárquica, às quais compete orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício de profissões, estabelecendo, inclusive, os respectivos códigos de ética. Suas

\*ECCDF66A37\*  
ECCDF66A37

funções são tipicamente estatais, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal na ADIN 1.717-DF.

A forma mais democrática de composição dessas entidades é, sem dúvida, a eleição direta. Ocorre, contudo, que grande parte das leis de criação dos Conselhos, editadas no período ditatorial, prevê a via indireta de escolha, o que não se coaduna com a redemocratização das institucionais nacionais ocorrida nas últimas décadas.

A proposição pretende, assim, estender a todos os Conselhos profissionais a regra da eleição direta. Nos termos ora propostos, o voto será direto, secreto e obrigatório.

São estes os fundamentos da proposição que ora submetemos à apreciação de nossos Pares.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2013.

Deputado Glauber Braga

2013\_8513

**\*ECCDF66A37\***  
ECCDF66A37